Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

Autos nº 0019878-33.2023.8.16.0017

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial de **RICARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** e **SÓ PORCO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, atualmente em período de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a decisão de mov. 574, a Administração Judicial apresentou, no mov. 594, o 33º Relatório Mensal de Atividades, referente às competências de junho e julho de 2026. Posteriormente, no mov. 599, foi juntada comunicação oriunda da 2ª Vara Cível de Sarandi, expedida nos autos de execução nº 0010151-09.2023.8.16.0160, para que este Juízo informe acerca da existência de eventual óbice ao prosseguimento dos atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.925 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Passo à análise.

I – A Administração Judicial apresentou no mov. 594 o 33º Relatório Mensal de Atividades, identificando-o como referente às competências de junho e julho de 2026.

O relatório contém informações acerca da estrutura das recuperandas, composição do passivo, atividade operacional, faturamento, evolução econômico-financeira e situação patrimonial, além de capítulo específico destinado ao Plano de Recuperação Judicial. Neste último, o Administrador Judicial reproduziu as condições de pagamento previstas no plano e consignou que, diante da carência de 36 meses estabelecida para os créditos sujeitos, não haveria pagamentos a serem monitorados durante o período de fiscalização judicial.

A conclusão, contudo, demanda complementação.

O período de fiscalização judicial não se destina exclusivamente a verificar o pagamento de parcelas pecuniárias aos credores.

Nos termos do **art. 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005**, incumbe expressamente ao Administrador Judicial "fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial". A alínea "b" do mesmo inciso atribui-lhe, inclusive, o dever de requerer a falência no caso de descumprimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

de obrigação assumida no plano, enquanto a alínea “c” determina a apresentação de relatório mensal das atividades do devedor, com fiscalização da veracidade e conformidade das informações fornecidas.

A norma deve ser interpretada em conjunto com o **art. 61 da Lei nº 11.101/2005**, segundo o qual, proferida a decisão concessiva prevista no art. 58, poderá o devedor permanecer em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que vencerem no período de até dois anos após a concessão, **independentemente do eventual período de carência**. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano produz as consequências estabelecidas no § 1º do mesmo dispositivo.

A ressalva legal relativa ao período de carência é particularmente significativa no presente caso. Significa que a inexistência de prestações pecuniárias exigíveis durante parte ou mesmo durante todo o período de supervisão não torna inócua a fiscalização judicial, nem exonera o Administrador Judicial de examinar a execução do plano.

É necessário distinguir, portanto, **inexistência de parcelas financeiras atualmente vencidas** de **inexistência de obrigações do plano sujeitas à fiscalização**.

O RMA de mov. 594 limita-se, nesse aspecto, a reproduzir as formas de pagamento e a concluir que não haverá pagamentos durante a fiscalização. Não demonstra, entretanto, que o Administrador Judicial tenha examinado integralmente o Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos para identificar todas as obrigações nele previstas e verificar quais delas vencem durante o período estabelecido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

A fiscalização deve abranger não apenas obrigações pecuniárias, mas todas as obrigações estabelecidas no plano, inclusive, quando existentes, obrigações de fazer ou não fazer, providências de reorganização empresarial ou societária, constituição ou manutenção de garantias, alienações previstas, deveres informacionais, obrigações especiais assumidas perante determinadas classes ou credores e quaisquer outras medidas cujo cumprimento esteja temporalmente compreendido no período de supervisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

Somente após esse exame será possível afirmar, de maneira tecnicamente segura, que inexistem obrigações vencidas ou vincendas durante a fiscalização.

A **Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, ainda vigente, determina a adoção de padrão mínimo para os Relatórios Mensais de Atividades e estabelece que suas diretrizes constituem o mínimo esperado da atuação do Administrador Judicial, sem prejuízo do permanente aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e transparência. A observância formal da estrutura do relatório, portanto, não substitui a fiscalização substancial do cumprimento do plano exigida diretamente pela Lei nº 11.101/2005.

Há, ademais, erro objetivo a ser corrigido.

O RMA afirma que a decisão homologatória e concessiva teria sido proferida em **03/06/2026** e, a partir dessa premissa, projeta o término da carência para **03/06/2029**.

Contudo, conforme já expressamente consignado por este Juízo na decisão de mov. 574, a decisão de mov. 339 foi proferida em **03/06/2025**, ocasião em que, inclusive, foi reconhecido o atendimento da exigência de regularidade fiscal.

Assim, se a cláusula do plano estabelece carência de 36 meses contados da decisão concessiva, a data deverá ser recalculada tomando-se como termo inicial **03/06/2025**, com a correspondente retificação do cronograma constante dos próximos relatórios.

Também se observa que, embora apresentado como referente às competências de junho **e julho** de 2026, o exame contábil-financeiro desenvolvido no relatório está essencialmente lastreado nas demonstrações de junho de 2026, enquanto julho aparece predominantemente nas informações operacionais de faturamento e volume de vendas.

Incumbe, portanto, ao Administrador Judicial esclarecer se recebeu das recuperandas toda a documentação contábil correspondente à competência de julho de 2026 e, em caso positivo, complementar a análise. Não tendo recebido a documentação necessária, deverá indicar precisamente os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

documentos faltantes, a data em que foram solicitados e as providências adotadas para sua obtenção.

Com efeito, cabe ao Administrador Judicial exigir do devedor e de seus administradores as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, conforme art. 22, I, "d", da Lei nº 11.101/2005, e comunicar imediatamente ao Juízo eventual recusa ou omissão relevante, não sendo admissível que a insuficiência documental seja simplesmente reproduzida de relatório em relatório sem providência. A recusa do devedor ou de seus administradores em prestar informações solicitadas pelo Administrador Judicial, ademais, possui consequências próprias previstas no art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, embora não se extraia do relatório, neste momento, situação que isoladamente caracterize descumprimento do plano, alguns indicadores econômico-financeiros recomendam acompanhamento específico. O AJ registra prejuízo consolidado de R$ 65.085,82 em junho de 2026 e adverte que, considerada como operacional a perda de estoque lançada no resultado financeiro, o EBITDA ajustado seria negativo. Também foram apurados índices de liquidez geral de 0,63, corrente de 0,85 e imediata de apenas 0,01. Na Ricarnes, o saldo de fornecedores passou de R$ 3.819.989,13 para R$ 4.631.657,69 entre maio e junho, circunstância que o próprio Administrador Judicial identifica como indicativa de utilização do alongamento de fornecedores como principal fonte de financiamento da atividade.

Tais circunstâncias não autorizam, isoladamente, qualquer conclusão quanto à inviabilidade ou inadimplemento das recuperandas, mas integram precisamente o objeto da fiscalização judicial e deverão ser acompanhadas comparativamente nos relatórios subsequentes.

II – No mov. 599 foi juntada comunicação expedida pela 2ª Vara Cível de Sarandi nos autos nº 0010151-09.2023.8.16.0160, execução de título extrajudicial promovida por **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis – Sicredi Dexis**, em face de Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda. e coobrigada, solicitando que este Juízo informe se existe óbice ao prosseguimento dos atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 16.925 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

As peças encaminhadas demonstram que as recuperandas sustentaram a essencialidade do imóvel em razão de nele funcionar parte de sua estrutura operacional. Com efeito, em manifestação anterior, a própria Administração Judicial reconheceu que os imóveis de matrículas nº 35.059 e 16.925 possuem relevância operacional, por abrigarem a sede das empresas, armazenamento de mercadorias, preparação de cortes, separação de pedidos, veículos e estrutura administrativa.

A relevância econômica do imóvel, contudo, não se confunde com a existência de impedimento jurídico à sua expropriação.

Conforme consta das peças remetidas, o bem não integra o patrimônio das sociedades recuperandas, mas pertence a terceiro vinculado à obrigação na condição de garantidor ou coobrigado. A proteção recuperacional não se projeta automaticamente sobre o patrimônio de terceiros que prestaram garantia à dívida da recuperanda.

O **art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005** preserva os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, orientação consolidada pela **Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória.

Além disso, o período de suspensão das execuções já se encontra há muito exaurido. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça reafirma que, encerrado o *stay period*, exaure-se a competência do Juízo recuperacional para impedir atos constritivos com fundamento na essencialidade do bem, não podendo a proteção temporária própria do período de blindagem ser projetada indefinidamente para momento posterior.

A conclusão mostra-se ainda mais evidente quando a constrição recai sobre patrimônio de terceiro, e não sobre bem pertencente à recuperanda.

A própria Administração Judicial, ao examinar anteriormente a situação do mesmo imóvel no mov. 525.1, concluiu pela inexistência de impedimento ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ressalvando apenas que eventual perda da posse das matrículas nº 35.059 e 16.925 poderia repercutir sobre as atividades empresariais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

Essa repercussão econômica, embora deva continuar sendo acompanhada pelo Administrador Judicial, não autoriza que este Juízo estenda a proteção recuperacional ao patrimônio de terceiros ou restabeleça, por via indireta, período de blindagem já encerrado.

Assim, não há óbice, no âmbito desta recuperação judicial, ao prosseguimento dos atos expropriatórios especificamente incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.925 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR, sem prejuízo da competência do Juízo da execução para deliberar sobre as demais questões próprias daquele feito.

III - Ante o exposto:

i. Do RMA de mov. 594, dê-se ciência a todos os interessados e ao Ministério Público, sem prejuízo das determinações seguintes;

ii. Intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o RMA de mov. 594, devendo:

a) corrigir a data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação, adotando como termo inicial a decisão de mov. 339, proferida em **03/06/2025**, e retificar, em consequência, o cronograma da carência e dos pagamentos;

b) proceder à análise integral do Plano de Recuperação Judicial e respectivos modificativos, identificando **todas as obrigações que venceram ou vencerão durante o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005**, independentemente da existência de carência para o pagamento dos créditos;

c) caso conclua pela inexistência de obrigações vencidas ou vincendas no período de supervisão, declarar tal circunstância expressamente, esclarecendo que a conclusão decorre da análise integral do plano e de seus modificativos, e não exclusivamente da existência de carência para os pagamentos;

d) esclarecer se recebeu a documentação contábil completa correspondente à competência de julho de 2026 e, em caso positivo, complementar a respectiva análise; em caso negativo, indicar os documentos faltantes, quando foram solicitados às recuperandas e as providências adotadas para obtê-los;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDJC X65T3 VCFYZ LVXR3

iii. A Administração Judicial deve acompanhar especificamente, nos relatórios subsequentes, a evolução do resultado operacional, geração de caixa, perdas de estoque, endividamento com fornecedores, obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias e índices de liquidez, apontando suas variações relevantes e eventuais reflexos sobre a capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

iv. Por sua vez, as recuperandas deverão fornecer tempestivamente à Administração Judicial todos os documentos contábeis, financeiros e operacionais necessários à elaboração dos RMAs. Eventual ausência, atraso ou recusa deverá ser imediatamente comunicada pelo Administrador Judicial a este Juízo, com indicação dos documentos faltantes e das diligências realizadas para sua obtenção, para adoção das medidas legalmente cabíveis, inclusive à luz dos arts. 22, I, “d”, 52, IV, e 64, V, da Lei nº 11.101/2005;

v. Quanto à comunicação de mov. 599, INFORME-SE à 2ª Vara Cível de Sarandi, nos autos nº 0010151-09.2023.8.16.0160, que este Juízo não identifica óbice recuperacional ao prosseguimento dos atos expropriatórios especificamente incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula nº 16.925 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR, nos termos da fundamentação supra, Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo solicitante, servindo como resposta ao ofício;

vii. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 19 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito